



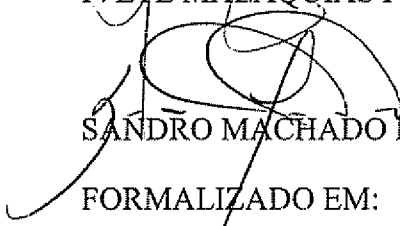
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000134/2002-11
Recurso nº 134.085
Resolução nº 3805-00.004 – 5ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDMILSON SILVA SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Neste processo o interessado impugna o auto de infração do imposto de renda do exercício de 1999, que excluiu o imposto retido na fonte declarado, no valor de R\$ 7.450,69.

Em sua impugnação o interessado anexa cópias dos registros das retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo (BA) (fls. 10/15), além de declaração desta mesma prefeitura (fls. 09) informando que no ano de 1998 houve a retenção de R\$ 6.396,28.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 27/29, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo-se a exigência do imposto suplementar,

acrescidos de multa de lançamento de ofício e juros de mora. Veja-se ementa da referida decisão abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: FONTE COMPROVADA. Comprovada a retenção do imposto na fonte, cabe a sua inclusão no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 35, no qual defende que houve erro da Prefeitura Municipal de Casa Nova na apresentação da DIRF, quando a mesma foi informada com valores errados, pois os valores declarados foram de R\$ 50.638,90, sendo que foi descontado de IRPF o valor de R\$ 7.450,86.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos do processo, apura-se que o mesmo já fora anteriormente remetido para este Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo sido determinada a baixa do mesmo, através de decisão de fls. 49/53, para cumprimento de diligência a fim de apurar as alegações do Recorrente em sua peça recursal.

Iniciadas as diligências pela Fiscalização, a Prefeitura Municipal de Casa Nova, no Estado da Bahia, foi intimada para apresentação de documentos necessários para se apurar as alegações acima mencionadas.

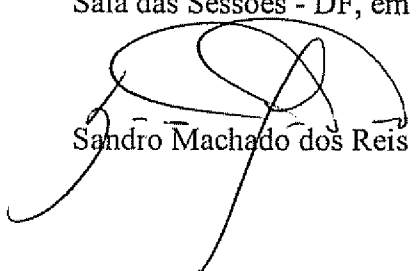
Ocorre que tal Prefeitura quedou-se inerte às intimações, motivo pelo qual foi finalizada a diligência, sem qualquer conclusão, determinando o retorno dos autos do presente processo para este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Anteriormente a efetiva entrega do processo ao Conselho de Contribuintes, fato é que os documentos solicitados pela Fiscalização à Prefeitura foram juntados ao processo, conforme se pode depreender de fls. 81/114.

Nesse sentido, a fim de se buscar a verdade material no presente caso e sendo inquestionável que o Recorrente não colaborou para que a diligência se tornasse infrutífera, ***voto no sentido de determinar nova baixa do processo em diligência com o objetivo de que a Fiscalização, mediante análise dos documentos juntados ao processo, responda aos questionamentos insertos em fl. 52/53 do presente caso.***

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


Sandro Machado dos Reis